



Número: **0600058-29.2020.6.15.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600058-29.2020.6.15.0065**

Assuntos: **Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral - Filiação Irregular - Requerimento de reconhecimento de Filiação Partidária - Suposto equívoco cometido pelo Partido.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA SAMPAIO ALVES (RECORRENTE)	MATEUS DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) BRUNA DE ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS (ADVOGADO)
PRB (RECORRIDO)	JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38690 47	18/09/2020 10:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600058-29.2020.6.15.0065 - São José do Bonfim - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECORRENTE: JOSEFA SAMPAIO ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS DE SOUSA DELGADO - PB16262, BRUNA DE ARAUJO SAMPAIO - PB21876, ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS - PB0016857

RECORRIDO: PRB

Advogado do(a) RECORRIDO: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO DO NOME DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PARA REPUBLICANOS. MANUTENÇÃO DOS FILIADOS. NOVA INSCRIÇÃO DA RECORRENTE AO REPUBLICANOS APÓS ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO PARTIDO. NOME DA FILIADA CONSTANTE DA LISTA INTERNA DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA DESDE 2007. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA RECORRENTE AO MENCIONADO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA ESPECIAL DO SISTEMA FILIA. PORTARIA TSE nº 357/2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.596/2019. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DA FILIADA, EM MOMENTO OPORTUNO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO REPUBLICANOS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELA RECORRENTE, O ADVOGADO MATEUS DE SOUSA DELGADO.



Juiz Federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Josefa Sampaio Alves** em face de decisão do Juízo da 65ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de inclusão do nome da recorrente na lista oficial dos filiados ao Republicanos.

A recorrente alegou, no que mais importa, que: **a)** encontra-se na relação interna do Republicanos, com data de filiação de 24 de agosto de 2007 e que tal fato foi constatado pela chefe do cartório da 65ª, em certidão eleitoral, informando “*que o nome da eleitora Josefa Sampaio Alves, inscrição eleitoral nº 012476851244 encontra-se na relação interna do republicanos, com data de filiação 24/08/2007, conforme consta no registro de filiação anexo a esta certidão*”; **b)** o partido político passou por mudanças em sua organização e a recorrente, ainda que já filiada ao mesmo, preencheu ficha de filiação em **04/10/2019**, como se vê de documento já acostado ao processo; **c)** o próprio órgão estadual do partido recorrido expressamente reconhece a condição de filiada à recorrente, certificando que “*a quem interessar possa, que a senhora josefa sampaio alves, professora, casada, inscrita no cpf nº 009.980.954-84, rg nº 453890 SSP/PB, título de eleitor nº 0124.7685.1244, zona nº 065, seção nº 0124, domiciliada à rua José Ferreira, s/n, bairro centro, CEP 58.725-000, São José do Bonfim-PB, está regularmente filiada ao partido Republicanos 10 no município de São José do Bonfim-PB desde o dia 04 de outubro de 2019, conforme ficha de filiação partidária anexa*” (assinada pelo secretário geral do Republicanos 10 – na Paraíba); **d)** a ausência do nome da recorrente dentre aqueles presentes no rol apresentado à Justiça Eleitoral – embora, frise-se, constava expressamente na relação interna do partido dentro do sistema filiaweb –, não possui o condão de tornar sem efeitos a filiação partidária pré-existente, ainda mais quando evidenciado que a recorrente apresentou **novo pedido de filiação, embora já filiada**; **e)** torna-se nítido que constitui mera irregularidade sanável a ausência do nome da recorrente no rol dos filiados do sistema da Justiça Eleitoral, ainda mais quando se evidencia a regularidade de sua filiação, atestada pelo sistema filiaweb e pela chefe do cartório da 65ª zona eleitoral; **f)** postulou, desde já, o **reconhecimento da inexistência de decadência do direito da recorrente**, em ver o seu nome incluído no rol da lista constante da Justiça Eleitoral; **h)** a não inclusão de nome de agremiado em relação de filiados por **suposta desídia ou má-fé atribuível a partido político** é irregularidade plenamente sanável, consoante dispõe o **artigo 19, §2º da lei nº 9.096/95 e súmula nº 20 do TSE**; **g)** o próprio partido (Republicanos) reconhece ser o único responsável pela não inclusão do nome da

recorrente, como filiada, no rol oficial do sistema; **h)** em nenhum momento a recorrente foi pessoalmente informada pela agremiação, ou mesmo pela justiça eleitoral, de que a sua filiação partidária havia sido cancelada ou que se encontrava com alguma falha sanável, muito ao contrário, eis que sempre lhe fora apresentado o registro da regularidade de sua filiação junto ao sistema FILIAWEB; **i)** em nenhum momento a recorrente procedeu à realização de requerimento de desfiliação partidária, tampouco realizou qualquer ato ou conduta hábil a ocasionar o cancelamento de sua filiação, ou mesmo a sua expulsão do partido, tanto que até o presente momento ainda se encontra regularmente filiada na **relação interna do Republicanos** (antigo Partido Republicano Brasileiro) dentro do sistema FILIAWEB; **j)** é incontroverso que a filiação partidária da recorrente é situação já consumada, encontrando-se plenamente regular desde 24/08/2007; **k)** a ora recorrente se trata de pessoa com rica e incólume história política, tendo concorrido e sido **eleita para 7 (sete) mandatos para o cargo de vereador no município de São José do Bonfim/PB**, chegando, inclusive, a **presidir a Câmara Municipal**, fato amplamente constatado pelas provas já carreadas aos autos; **l)** a recorrente se trata de pessoa de baixa instrução, e de já avançada idade (82 anos), circunstâncias que sabidamente dificultam ou mesmo impossibilitam a sua inclusão no mundo digital, situação agravada pelo fato de residir apenas com o seu cônjuge (85 anos), de igual condição; **m)** a recorrente, no meio de políticas severas de distanciamento social (sobretudo aos idosos), sem qualquer intimidade com redes sociais, com os aplicativos de celular e desprovida de certificado digital, atue no interesse de esclarecer e sanar situação cadastral irregular constitui exigência desproporcional, desarrazoada e desumana.

Requereu, ao final, o provimento do recurso.

A parte recorrida, em suas contrarrazões (ID:3471647), informou que “*não se opõe ao requerimento formulado pela parte recorrente/requerente, haja vista que a ausência de sua inclusão na lista oficial, de fato, se deu por lapso/equivoco do Partido, de sorte que este se manifesta em concordância com a alteração para constar o registro da filiada, JOSEFA SAMPAIO ALVES*”, postulando o provimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer (ID:3660097), manifestou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão vergastada.

É o breve relatório. Seguindo-se o voto.

A recorrente pretende com o presente recurso o reconhecimento de sua regular filiação ao REPUBLICANOS.

O juiz da 65ª Zona Eleitoral entendeu que “*no que pese o § 2º do artigo 19 da Lei 9.096/1995 autorizar os prejudicados, por desídia ou má-fé da agremiação partidária, a requererem, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância da inserção dos dados do filiado no Sistema Eletrônico da Justiça Eleitoral pelo partido político, faz-se necessário observar o que dispõe a Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020, em cumprimento ao artigo 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que aprovou o*



cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo à lista especial, ficando estabelecido o dia 16/06/2020 como o último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA, o que não foi observado e nem requerido em tempo hábil pela requerente". E, diante de tal situação, indeferiu o requerimento de filiação da recorrente ao Republicanos em São José do Bonfim/PB, com fundamento no art. 355, I c/c art. 487, II do CPC, tendo em vista a sua patente decadência.

Vê-se que a recorrente ingressou com o referido pedido na 65ª Zona Eleitoral no dia 23 de julho de 2020 e foi indeferido com fundamento no encerramento do processamento dos dados sobre filiação partidária, que ocorreu no dia 16 de junho de 2020.

A Resolução TSE nº 23.597/19 (**20 de agosto de 2019**), que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.



§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo comprehende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 11 da retromencionada Resolução basicamente repetia a redação do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Ocorre que, no dia **27 de setembro de 2019**, o *caput* do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, por meio da alteração trazida pela Lei nº 13.877, passou a ter a seguinte redação:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Edson Resende Castro, em sua obra *Curso de Direito Eleitoral*, ao tratar especificamente da alteração do art. 19 da lei nº 9096/95, após a introdução da Resolução-TSE nº 23.596/2019, diz:

A redação atual do art. 19, da Lei n. 9.096/95, dada pela Lei nº 13.877/19, de 27.setembro.2019, não mais se referindo à remessa à Justiça Eleitoral das listas de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro, para efeito, inclusive, de verificação do preenchimento da condição de elegibilidade, acaba por criar, para o partido, a obrigação de inserção dos dados do filiado no FILIA, concomitantemente ao deferimento interno do pedido de filiação.

(...) A Res. TSE n. 23.596/19, editada em 20.agosto.2019, um pouco antes da nova redação do art. 19 e ainda se referindo às listas de abril e outubro (art. 11), terá que dispor sobre o prazo “a partir do deferimento da filiação” para efetivo controle do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97: 6 meses de filiação partidária, considerada a data da eleição.

O filiado que não tiver seu nome lançado no sistema, por desídia ou má-fé do partido, pode requerer diretamente à Justiça Eleitoral a sua



inclusão (art. 19, § 2º), fazendo prova do vínculo, o que normalmente se instrumentaliza por meio de fichas de filiação, segundo modelo adotado livremente por cada agremiação, ou por registros de ata, etc.

Já no **dia 3 de junho de 2020**, surge a Portaria TSE nº 357/2020, que estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020, prevê, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo à lista especial a que se refere o art. 16 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. No processamento das relações especiais submetidas via Sistema de Filiação Partidária FILIA, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 15 de abril de 2020, data limite para entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral.

A mencionada Portaria, que estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020, informa que o dia **16 de junho de 2020** é o “último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA”, é um normativo informando um “calendário” para o processamento da lista especial, levando a um aparente conflito dos referidos normativos, mas, na realidade, como é sabido a Justiça Eleitoral funciona com sistemas que, no ano eleitoral, possuem data limite para o fechamento do cadastro, não permitindo a modificação da situação dos eleitores, a exemplo do sistema de alistamento eleitoral e o de filiação.

A recorrente carreou aos autos, para aprovar a sua filiação ao Republicanos a seguinte documentação:

- I) relação interna lista de filiados do partido Republicanos, em que consta o nome de **Josefa Sampaio Alves** filiada desde 24 de agosto de 2007 (Filia – lista interna – ID:3470097);
- II) ficha de filiação ao Republicanos de São José do Bonfim, datado de 04 de outubro de 2019, sem a assinatura do abonador da filiação (ID:3470197);
- III) diplomas, emitidos pela Justiça Eleitoral, e registros fotográficos de placas da Câmara Municipal de José do Bonfim/PB, com nome/fotografia da recorrente como vereadora pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB (ID:3470497);



IV) extrato de resultados das eleições 2008 e 2012 (ID:3470547), em que consta o nome da recorrente (Dona Josa), eleita vereadora de São José do Bonfim, nos referidos anos;

V) relatório preliminar de expedição de diligências, datado de 08 de março de 2013 (prestação de contas de campanha do PRB, relativa à campanha de 2012 – ID 3470597), em que consta a recorrente como presidente da comissão provisória da referida Agremiação Partidária.

A chefe do cartório da 65^a Zona Eleitoral certificou (ID3470647) que “*ao consultar o Sistema FILIA verifiquei que o nome da eleitora JOSEFA SAMPAIO ALVES, inscrição eleitoral nº 012476851244 encontra-se na relação interna do REPUBLICANOS, com data de filiação 24/08/2007, conforme consta no registro de filiação anexo a esta certidão*”, bem ainda que “*ao consultar o referido sistema verifiquei que o nome de JOSEFA SAMPAIO ALVES não consta na relação oficial do REPUBLICANOS, conforme certidão de não filiação juntada a esta certidão*”.

Ressalte-se, outrossim, que a parte recorrida (Republicanos), em suas contrarrazões (ID:3471647), informa que “*não se opõe ao requerimento formulado pela parte recorrente/requerente, haja vista que a ausência de sua inclusão na lista oficial, de fato, se deu por lapso/equívoco do Partido, de sorte que este se manifesta em concordância com a alteração para constar o registro da filiada, JOSEFA SAMPAIO ALVES*”, postulando o provimento do recurso.

A farta documentação trazida aos autos pela parte recorrente e as informações da Justiça Eleitoral e do partido Republicanos de São José de Bonfim-PB noticiam à vinculação da candidata ao Republicanos desde 2007, bem ainda inexiste informação de seu desligamento no presente feito.

O PRE também destacou, em sua manifestação, que a simples mudança de nomenclatura do Partido Republicano Brasileiro - PRB para Republicanos, deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo nº 25929-56/DF, não afeta a vinculação dos eleitores filiados à agremiação, porquanto o estatuto partidário sequer foi alterado até o presente momento, circunstância que obsta eventual reconhecimento de reflexos jurídicos decorrentes de tal ato.

Como restou amplamente defendido pelas partes e pelo Procurador Regional e, até mesmo pelo juiz sentenciante, já houve o fechamento do cadastro eleitoral em relação às filiações partidárias, não sendo possível, no caso em apreço, a inclusão da recorrente na lista oficial do Republicanos, pela impossibilidade de reabertura do cadastro para eventual inclusão de filiados.

O *Parquet* Eleitoral, ao defender a reforma da decisão recorrida, aponta uma solução para a impossibilidade técnica de submissão da lista especial do Republicanos de São José do Bonfim/PB no presente momento, opinando no sentido de que “*a filiação partidária poderá ser comprovada pelo acórdão a ser lavrado por essa Corte Regional Eleitoral, como já consignado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*”.

O acórdão mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSERÇÃO EM LISTA ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. TÍTULO DE ELEITOR CANCELADO AO TEMPO DA FILIAÇÃO. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL E CONFORME ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA REGIONAL. SITUAÇÃO DE PANDEMIA QUE NÃO PODE PREJUDICAR A REQUERENTE. ACÓRDÃO COMO MEIO DE PROVA DA FILIAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I - Sentença de indeferimento de inserção de eleitora em listagem especial de filiação, por ausência de desídia ou má-fé do partido político e não plenitude do gozo dos direitos políticos ao tempo da solicitação de formalização do vínculo. II - Recorrente que, filiada em 02/04/2020 e intencionada à candidatura no próximo pleito, requereu à Corregedoria Regional, por mensagem eletrônica ao canal disponibilizado "fale conosco", ainda dentro do prazo mínimo para filiação (03/04/2020), a regularização da sua inscrição eleitoral, que havia sido cancelada por não comparecimento à revisão de eleitorado. III - Providências adotadas pela pré- candidata em consonância com as diretrizes estabelecidas por este Regional no Provimento VPCRE nº 01/2020, editado em razão da suspensão do atendimento presencial, por ocasião da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. IV - Ausência de devida orientação à eleitora, à época, acerca de agendamento para obtenção de atendimento presencial em Cartório Eleitoral, o que ocasionou a regularização de sua inscrição apenas em 06/05/2020, por meio da ferramenta "Título Net", ao verificar que a inadimplência não havia sido sanada. V - Contexto fático provocado por situação de força maior, a afastar o requisito de desídia ou má-fé partidária para autorização de inserção em relação especial. Em tempos normais, a regularização do título é ato cartorário passível de realização no mesmo dia, o que teria possibilitado a inclusão da eleitora no sistema de filiação dentro do prazo almejado para quem pretende se candidatar ao próximo pleito. VI - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados ordinária pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Intelligência da Súmula nº 20 do TSE. Declaração partidária a corroborar a intenção dos envolvidos no estabelecimento do vínculo partidário. VII - Deferimento do registro de filiação da recorrente no sistema FILIA, com data retroativa ao requerimento de regularização efetuado via e-mail, em observância ao art. 4º, § 2º, do Provimento VPCRE nº 01/2020, cujo processamento deverá ocorrer com a próxima listagem ordinária. VIII - Diante da impossibilidade de cumprimento do cronograma disponibilizado pela Portaria TSE nº 357/20, presta-se o presente acórdão como meio de prova da filiação requerida para os devidos fins. Provimento do recurso eleitoral. (TRE-RJ - RE: 0600039-88, rel. Juiz Guilherme Couto de Castro, DJe de 17/08/2020) (sem grifos no original)."



Por fim, registro que a Resolução TSE nº 23.609/19, que disciplina o registro de candidatura para 2020, em seu art. 28, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII](#)).

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o [art. 19 da Lei nº 9.096/1995](#) pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ([Súmula TSE nº 20](#)). (...)

Vê-se a retomencionada resolução do TSE prevê, com fundamento na Súmula TSE nº 20, em processo de registro de candidatura, a possibilidade de o pretenso candidato comprovar a sua filiação partidária por outros elementos de convicção.

Assim, verificado no caso concreto ter a recorrente comprovado a sua filiação junto ao Republicano e ainda com o reconhecimento da desídia do partido no encaminhamento de lista filiação com o nome da eleitora a esta Justiça especializada, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo provimento do recurso** no sentido de deferir a inclusão do nome da eleitora na lista especial do partido, em momento oportuno, e reconhecer a sua filiação ao Republicanos.

João Pessoa, (data do registro).

Juiz Federal **Rogério Roberto Gonçalves de Abreu**

Relator

